



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01007/2021

Veto parcial ao Projeto de Lei 0309.8/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que "Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional".

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto Nº 01007/2021 por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou o § 2º do art 1º e o art. 2º do Projeto de Lei 0309.8/2020 de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que "Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional".

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02 de fevereiro de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada como relatora.

É o breve relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art.305, §1º, c/carts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os₁ presentes autos, constatei, inicialmente, no



que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

O Veto em questão se consubstanciou no parecer nº 636/2021 da PGE que resumidamente aponta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa dos dispositivos vetados que estabelecem:

1 - que caberia à Secretaria de Estado o Desenvolvimento Social (SDS) a supervisão dos processos seletivos para a contratação de profissionais nos termos da pretendida Lei, e;

2 - que a SDS e a Secretaria de Estado da Administração (SEA) fiscalizariam o cumprimento do disposto na pretendida Lei

Uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, o §2º do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei estariam ofendendo o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado (alínea "e" do inciso II do §1º do art. 61 e alínea "a" do inciso VI do caput do art. 84 da Constituição da República.

Pelo exposto, conforme as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE FORMAL** da Mensagem de Veto Nº 01007/2021, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto dos §2º do art. 1º e art. 2º ao Autógrafo do Projeto de Lei 0309.8/2020, devendo a matéria ser encaminhada à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora